



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.172/2023/CMMB

Matias Barbosa, 27 de junho de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.21/2023 que "Cria o Serviço Família Acolhedora, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção. "

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.21/2023

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

 03/07/23
Natalia Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 052/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 172/2023/CMMB

Matias Barbosa, 04 de julho de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2023, com a seguinte ementa: "Cria o Serviço Família Acolhedora, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 172/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 021/2023, que “Cria o Serviço Família Acolhedora, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 172/2023/CMMB; Mensagem nº 10/2023; e Minuta do Projeto de Lei nº 21/2023.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa realizar adequações necessárias na Legislação Municipal, no que diz respeito aos Serviços de Família Acolhedora no Município de Matias Barbosa-MG. Situação já tratada recentemente pela Proposição de Lei Municipal nº 040/2022, transformada na Lei Municipal nº 1.590 de 20 de outubro de 2022 e que na proposição aqui em debate busca revogar.

A Proposição de Resolução preenche, minimamente, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que tratam, como um todo, da política municipal de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

O Chefe do Poder Executivo Local possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Correção para a retirada dos marcadores ordinais a partir do artigo 10, nos termos do inciso I, do Art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998;

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 04 de julho de 2023.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa